



INTERESSADOS: Secretaria Executiva de Trabalho e Empreendedorismo – Setemp.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica.

PROCESSO N° 01.01.016101.004907/2023-05 – Siged.

PARECER N° 211/2023 – ASSJUR – SEDECTI.
DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SEDECTI E
O CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
LTDA.

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de formalização de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Sedecti**, por intermédio da **Secretaria Executiva do Trabalho e Empreendedorismo – Setemp**, Unidade Administrativa da Sedecti e o **Centro de Educação Profissional Ltda.**

Instruem os autos o Memorando nº 117/2023 – SETEMP/GAB/SEDECTI, o Plano de Trabalho, as Certidões de Regularidade Fiscais, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e a documentação da Representante Legal.

É o breve relatório. Eis o parecer.

O objeto do presente Acordo é, inicialmente, em caráter social, sem rapasse financeiro mútuo, com vistas ao estabelecimento dos princípios básicos de cooperação técnica a serem desenvolvidos pelas partes para orientação dos candidatos que almejam concorrer a vagas de emprego conforme descritos no plano de trabalho.

A princípio, convém tecer alguns comentários acerca das características da cooperação entre entes, com o fito de averiguar se presentes os elementos necessários que conferem validade ao acordo que se visa celebrar.

Pois bem, acordo de cooperação técnica é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.



Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

O acordo de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

A respeito dos recursos, o Plano de Trabalho dispõe que não haverá transferência de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes, tampouco indenizações, caso ações previstas não sejam realizadas, arcando cada qual com eventuais despesas necessárias à sua execução.

Ressalta-se que o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 apresenta o regramento aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, como o que se pretende concretizar.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...] (grifos nossos).

Tal dispositivo, em seu §1º, impõe a obrigatoriedade de elaboração e aprovação de plano de trabalho para a celebração do acordo.

A Procuradoria Geral Federal consolidou entendimento no sentido de que a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de instrução processual que contemple, necessariamente, plano de trabalho com as informações elencadas nos



incisos I, II, III e VI do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que as informações descritas nos incisos IV, V e VII aplicam-se, tão somente, aos ajustes que envolvem aplicação de recursos financeiros.

Nesse sentido é o item III da CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013:

III - A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE DEVE NECESSARIAMENTE CONTER PLANO DE TRABALHO QUE CONTEMPLE AS INFORMAÇÕES ELENCADAS NOS INCISOS I, II, III E VI DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E CONSISTENTE, REFERENTE ÀS RAZÕES DE SUA PROPOSITURA, DE SEUS OBJETIVOS E DE SUA ADEQUAÇÃO À MISSÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES ENVOLVIDOS, ALÉM DA PERTINÊNCIA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, O MOTIVO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE ATENDER A ALGUM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 116, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993, SE FOR O CASO.

Desta forma, com fulcro nas premissas apresentadas, conclui-se que o processo se enquadra aos ditames doutrinários e legais referentes ao acordo de cooperação técnica.

A vigência do acordo será de 2 (dois) anos, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre os partícipes.

Pelo exposto, haja vista que a competência desta Assessoria se restringe a orientação com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados e considerando as informações constantes no Processo Administrativo nº 01.01.016101.004907/2023-05 - Siged, somos favoráveis à celebração que se cuida.

À especial consideração e decisão superior.

Manaus, 21 de dezembro de 2023.

[Assinado digitalmente]
ROGER MARANHÃO
Assessor Jurídico